

21.25. OUTUBRO . CAMPUS DO VALE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS FABRICANTES DE AGROTÓXICOS SOB A ÓTICA DOS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO

Autora: Louise Fátima Ferrari Orientadora: Prof.^a Dr.^a Tula Wesendonck

OBJETIVOS

Analisar a pertinência da adoção da teoria do risco de desenvolvimento como excludente de responsabilidade no que tange às empresas fabricantes de agrotóxicos. A partir da conceituação dos riscos do desenvolvimento, procurar-se-á demonstrar os fundamentos contrários e a favor da utilização da referida teoria no caso dos agrotóxicos, tendo por base o tratamento dado quanto ao tema nas legislações estrangeiras. Em seguida, a temática será abordada no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada partirá, inicialmente, de uma análise da doutrina e da legislação pertinente a respeito do tema, com o propósito de definir o que são os riscos do desenvolvimento e como relacioná-los à responsabilidade civil decorrente das empresas fabricantes de agrotóxicos. A partir de tal suporte teórico, terá início a pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais estaduais para analisar a matéria sob a perspectiva do nexo de causalidade, bem como será examinado o caso paradigmático do herbicida *Roundup*, julgado nos Estados Unidos.

CONCLUSÕES PARCIAIS

Para aplicada excludente de ser responsabilidade decorrente dos riscos do desenvolvimento, o produtor deve provar que, no momento de introdução do produto no mercado (requisito temporal), o mais avançado estado da ciência e da técnica não seria capaz de identificar os riscos que o cercavam (requisito técnico).

Nesse sentido, a utilização da teoria dos riscos do desenvolvimento como excludente de responsabilidade no atual cenário brasileiro merece extrema cautela. Isso porque parte dos agrotóxicos autorizados a entrar no Brasil neste ano foram banidos em outros países por seus elevados riscos à saúde humana e ao meio ambiente. Assim, afastado o requisito técnico que ampara exclusão da responsabilidade do fabricante, este pode ser responsabilizado pelo defeito do produto posto em circulação.

Para que tal responsabilização ocorra, contudo, faz-se necessária a prova do nexo causal entre a conduta do fabricante e a ocorrência do dano – prova esta que, muitas vezes, é de difícil averiguação, caracterizando-se verdadeira prova diabólica.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. *In:* Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1994. SILVA, João Calvão da. **Responsabilidade Civil do Produtor.** Coimbra: Livraria Almedina, 1990.

LARROUMET, Christian. A noção de risco de desenvolvimento: risco do século XXI. *In:* O Direito Civil no século XXI. São Paulo: Saraiva, 2003.